



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 138385/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, EDMAR CALOVI, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ROBERTO FAIÇAL, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

ADVOGADO
PROCURADOR: EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 184/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Matéria já apreciada pelo Acórdão n.º 330/23-S2C. Coisa julgada. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária devidamente recebida pelo Despacho n.º 338/20 (peça n.º 12), na qual o Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio – encaminha a este Tribunal cópia do Inquérito Civil n.º MPPR 0115.20.000062-4 “para fins de apuração das irregularidades nos pagamentos das indenizações das sessões extraordinárias aos vereadores locais”.

Extrai-se do Despacho n.º 533/23-GCDA (peça n.º 129) que os valores objetados são os seguintes:

Elenilson José Espanholo (além de vereador, atuou como ordenador da despesa) – R\$ 41.314,55

José de Oliveira Neto – R\$ 28.128,40

Donizete Treze Litz – R\$ 29.054,92

Claudecir Sidnei Camilo – R\$ 36.579,43

Diego Todero – R\$ 25.305,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lusia Baffa Clavero – R\$ 26.688,74

Elizeu de Souza – R\$ 13.186,15

Laercio Bianchini – R\$ 11.984,34

Os interessados foram adequadamente citados e apresentaram suas defesas no momento oportuno, após o que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3093/23-CGM (peça n.º 131), opinou pela procedência do expediente, com consequente julgamento pela irregularidade das contas, condenação à restituição integral do montante impropriamente recebido, incidência de multas diversas, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, por fim, expedição de determinação para adequação do artigo 17, XXVI, § 3º de sua Lei Orgânica ao artigo 57, §7º da Constituição Federal.

Em linhas gerais, a unidade técnica foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, exceção feita aos pedidos de inabilitação e de expedição de determinação, conforme se verifica da leitura do Parecer n.º 655/23 (peça n.º 133), que se restringiu a ratificar o teor do Parecer n.º 1088/22 (peça n.º 128).

É, em apertadíssima síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, destaco que em consulta ao protocolo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 36320-0/21, pude aferir que a sua autuação ocorreu a *partir do relatório do controle interno presente na prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Primeiro de Maio (Processo n.º 23902-5/20), em que se constatou a realização de pagamentos a vários vereadores a título de indenizações por sessões extraordinárias realizadas nos últimos cinco anos naquela Casa.*

Tal feito foi julgado por meio do Acórdão n.º 330/23-S2C, nos termos ora transcritos:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, **julgando irregulares as contas** dos senhores Claudedir Sidnei Camilo, Donizete Treze Litz, Laercio Bianchini, Elizeu de Souza, Elenilson José Espanholo, Diego Todero, José de Oliveira Neto e da senhora Lusia Baffa Clavero, com as seguintes determinações:

a) ressarcimento do montante de **R\$36.579,43** (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atualizado, pelo Sr. **Claudecir Sidnei Camilo**, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

b) ressarcimento do montante de **R\$29.054,92** (vinte e nove mil, cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. **Donizete Treze Litz**, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

c) ressarcimento do montante de **R\$11.984,34** (onze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. **Laercio Bianchini**, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

d) ressarcimento do montante de **R\$13.186,15** (treze mil, cento e oitenta e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. **Elizeu de Souza**, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

e) ressarcimento do montante de **R\$41.314,55** (quarenta e um mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. **Elenilson José Espanholo**, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

f) ressarcimento do montante de **R\$25.305,93** (vinte e cinco mil, trezentos e cinco reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. **Diego Todero**, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

g) ressarcimento do montante de **R\$26.688,74** (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado, pela Sra. **Lusia Baffa Clavero**, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

h) ressarcimento do montante de **R\$28.128,40** (vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. **José de Oliveira Neto**, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

i) aplicar **uma multa do artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/05** ao Sr. **Elenilson José Espanholo**, presidente da Câmara de Primeiro de Maio no exercício 2019 e ordenador das despesas irregulares de pagamentos a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias na referida Câmara.

Ora, tal excerto confirma que a quantia aqui abordada coincide com o contido no feito em comento e demonstra que a matéria suscitada pelo Ministério Público Estadual nestes autos já foi examinada e julgada em plenário, o que me motiva a determinar o seu encerramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabe enfatizar que no bojo da Tomada de Contas consta prova da instauração, pelo Município de Primeiro de Maio, das execuções fiscais pertinentes para reaver os recebimentos contestados.

Com isso, VOTO, nos moldes do art. 398, §3º do Regimento Interno, pelo encerramento da corrente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento de mérito.

Por fim, transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da corrente Tomada de Contas Extraordinária, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 398, §3º do Regimento Interno.

II. Transitada em julgado esta decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente